



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.565 - SP (2017/0130198-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CECILIA FOLONI FERRAZ
AGRAVANTE : CELINA MARIA FOLONI FERRAZ
AGRAVANTE : ROGERIO FOLONI FERRAZ
AGRAVANTE : VERENA FOLONI FERRAZ CARRARA
AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES FERRAZ FILHO
AGRAVANTE : RENATA FOLONI FERRAZ
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PREQUESTIONAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. **2.** AÇÃO DE REEMBOLSO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 206, § 1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não realização do necessário cotejo analítico bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, a despeito da transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma

2. Em caso de recusa da seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.565 - SP (2017/0130198-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por CECILIA FOLONI FERRAZ e OUTROS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 395):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. NEGATIVA DE COBERTURA. AÇÃO DE REEMBOLSO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 206, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 401-419), os agravantes alegam que a matéria não estava prequestionada, já que o agravado não opôs embargos de declaração.

Alega que a prescrição anual não deve ser aplicada ao caso. Sustenta que:

(...) na verdade, o fundamento da aludida ação judicial é a reparação de um dano decorrente da conduta ilícita e abusiva da Operadora e, por conta disso, a aplicação do prazo prescricional é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 27, dispõe que o direito da pretensão autoral prescreve em 05 (cinco) anos, e não no prazo mencionado pela Agravada.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 423-429).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.565 - SP (2017/0130198-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que diz respeito à alegação de ausência de prequestionamento do tema prescrição, faz-se necessário transcrever o que ficou decidido no acórdão do Tribunal estadual sobre o tema (e-STJ, fl. 304):

De início, quanto à prescrição, não é de se acatar o pedido da requerida. É que, tratando-se de relação de consumo, deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto na legislação consumerista que, como regra especial que é, prevalece no caso. Lembre-se, ademais, que a relação contratual sob comento é regida, nos termos do artigo 35-G da Lei nº. 9.656/98, pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Como se verifica, claramente houve manifestação sobre o tema. Não havia omissão, obscuridade ou omissão a ser sanada no que tange a essa questão, e, por isso, não havia a necessidade de oposição de embargos de declaração para prequestionar o tema, pois esse já estava prequestionado.

Relativamente ao argumento de que aplicação do prazo quinquenal, e não do anual ao caso, não há nenhum elemento novo a ser analisado, de modo que os argumentos expostos na decisão recorrida estão suficientemente fundamentados.

Assim, deve ser mantido o entendimento delineado na decisão combatida.

A propósito, seguem os fundamentos da decisão monocrática ora agravada:

Consoante entendimento desta Corte Superior, as ações com arrimo em contrato de seguro-saúde possuem o prazo de prescrição anual, nos termos do art. 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea *b*, do Código Civil.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. NEGATIVA DE COBERTURA. AÇÃO DE REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. AÇÕES COM ARRIMO EM CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 206, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1565490/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A ação de segurado objetivando a cobertura securitária das despesas hospitalares recusada pela seguradora, ou seja, a cobertura da indenização contratada, submete-se a prazo prescricional anual, nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

2. Tendo o Tribunal estadual decidido em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 84.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO SAÚDE. DESPESAS HOSPITALARES. COBERTURA RECUSADA PELA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1.- Em caso de recusa da seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 181.334/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012)

Desse modo, revela-se prescrita a pretensão securitária deduzida apenas em **03/03/2015**, após mais de 1 (um) ano contado a partir dos desembolsos que se quer reaver, já que não há comprovação da data de protocolo do requerimento ou de ciência da recusa administrativa. Assim, de rigor a reforma do acórdão estadual, que, destoando da jurisprudência desta Corte, considerou não prescrita a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na inicial; em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas e honorários pelos recorridos, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0130198-6

AgInt no
AREsp 1.112.565 /
SP

Números Origem: 10195676920158260100 20160000077992

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO	: CECILIA FOLONI FERRAZ
AGRAVADO	: CELINA MARIA FOLONI FERRAZ
AGRAVADO	: ROGERIO FOLONI FERRAZ
AGRAVADO	: VERENA FOLONI FERRAZ CARRARA
AGRAVADO	: MARCOS RODRIGUES FERRAZ FILHO
AGRAVADO	: RENATA FOLONI FERRAZ
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CECILIA FOLONI FERRAZ
AGRAVANTE	: CELINA MARIA FOLONI FERRAZ
AGRAVANTE	: ROGERIO FOLONI FERRAZ
AGRAVANTE	: VERENA FOLONI FERRAZ CARRARA
AGRAVANTE	: MARCOS RODRIGUES FERRAZ FILHO
AGRAVANTE	: RENATA FOLONI FERRAZ
ADVOGADO	: RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.